



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FHEMIG/COMISSÃO CONTRATADAOPPP - Comissão de Contratação da
Parceria Público-Privada**

QUINTA ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Internacional nº 1/2025

Em atendimento ao item 6 do EDITAL de Concorrência nº 1/2025, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Parceria Público-Privada do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, na modalidade Concessão Administrativa, constituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público as respostas a parte dos pedidos de esclarecimentos sobre o EDITAL, recebidos entre os dias 10/08/2025 e 12/08/2025, e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, têm efeito vinculante e passam a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL. Destaca-se ainda que, de acordo com o subitem 6.1.3 do EDITAL, as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 6.1 do EDITAL não foram respondidas.

Questionamento nº 200

No documento "Modelagem Econômico-Financeira" disponibilizado no edital, na aba 2.2 Investimentos, Item 1 - Premissas, no item "Programa Socioambiental, CAPEX Socioambiental", está previsto um custo de R\$ 17,688 milhões.

Por outro lado, no item 1.2 "Resumo CAPEX", que apresenta a distribuição do CAPEX Pré-operacional ao longo do tempo, o valor total apurado é de R\$ 13,111 milhões.

Dessa forma, identificamos uma divergência de aproximadamente R\$ 4,577 milhões entre o valor informado nas premissas e o valor considerado na modelagem financeira.

Ao consultar o Anexo VIII - Planilha CAPEX/OPEX do Relatório Socioambiental, verificamos que o custo total também é de R\$ 17.688.346,94. Ao analisar detalhadamente essa rubrica, constatamos que a maior parte da diferença está relacionada ao item de Gerenciamento da implantação dos programas socioambientais (licenciamento), que passou de R\$ 4.128.666,28 para um custo de R\$ 103.800,00.

Entendemos que o PNR, mesmo que seja um documento de caráter referencial, serve como guia para os estudos, e que o valor correto a ser considerado é de R\$ 17,688 milhões. Está correto o nosso entendimento?

Ref: *Modelagem Econômico-Financeira e Anexo VIII - Planilha CAPEX/OPEX*

Resposta: Conforme disposto no item 3.3 do EDITAL: “As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE no âmbito desta LICITAÇÃO, como documentos de apoio, possuem caráter meramente referencial, não ensejando qualquer responsabilidade do PODER CONCEDENTE para qualquer fim”.

Conforme também reiterado oportunamente no COMUNICADO RELEVANTE Nº 03, os documentos de apoio divulgados (Estudo de Arquitetura e Engenharia, Relatório Econômico-Financeiro, Modelo Econômico-Financeiro, Relatório Socioambiental, entre outros) são meramente referenciais e não vinculativos ao EDITAL, cabendo às LICITANTES realizarem os seus próprios estudos, levantamentos e quantificação para elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

Quanto ao escopo de atividades socioambientais, a CONCESSIONÁRIA deve observar o disposto no CONTRATO e seus ANEXOS, em especial o ANEXO 4 – DIRETRIZES MÍNIMAS SOCIOAMBIENTAIS.

Questionamento nº 201

No documento "Modelagem Econômico-Financeira" disponibilizado no edital, na aba 2.2 Investimentos, consta:

Item 1.3 – Obra Civil – Complexo Hospitalar: R\$ 574,21 milhões;

Item 1.9 – Obra Civil – LACEN e NEP: R\$ 125,12 milhões;

Totalizando R\$ 699,33 milhões.

Ao conferir esses valores com o Apêndice III – Estimativa de Investimentos (CAPEX) – Estudo de Arquitetura e Engenharia, na aba Cronograma Físico-Financeiro, verifica-se que a soma dos itens 2.1 Implantação e 2.2 Construção também resulta em R\$ 699,33 milhões.

Entretanto, ao realizar a checagem detalhada dos valores do Cronograma Físico-Financeiro, conforme valores discriminados na planilha CAPEX foi identificado que a soma não incluiu o item 4.10 – Passarela dos Brises, no valor de R\$ 3.949.378,09.

Situação semelhante ocorre na análise do item Equipamentos médico-hospitalares: Parque tecnológico do Complexo Hospitalar: R\$ 184.561.952,23; Parque tecnológico do LACEN: R\$ 79.729.135,84; Subtotal: R\$ 264.291.088,07. Contudo, não foi considerado o valor do Parque Tecnológico do NEP, de R\$ 4.551.550,49.

Essas duas exclusões somam R\$ 8.500.928,58, exatamente a diferença entre: Valor do investimento na aba Cronograma Físico-Financeiro: R\$ 1.084.509.826,17; Valor do CAPEX Referencial: R\$ 1.093.010.754,75.

Dessa forma, entendemos que, embora a "Modelagem Econômico-Financeira" e o Apêndice III – Estimativa de Investimentos (CAPEX) – Estudo de Arquitetura e Engenharia sejam documentos referenciais que servem como guia para os estudos, o valor correto a ser considerado para o CAPEX é R\$ 1.093.010.754,75. Está correto nosso entendimento?

Ref: *Modelagem Econômico-Financeira e Apêndice III – Estimativa de Investimentos (CAPEX) – Estudo de Arquitetura e Engenharia*

Resposta: Conforme disposto no item 3.3 do EDITAL: “As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE no âmbito desta LICITAÇÃO, como documentos de apoio, possuem caráter meramente referencial, não ensejando qualquer responsabilidade do PODER CONCEDENTE para qualquer fim”.

Conforme também reiterado oportunamente no COMUNICADO RELEVANTE Nº 03, os documentos de apoio divulgados (Estudo de Arquitetura e Engenharia, Relatório Econômico-Financeiro, Modelo Econômico-Financeiro, Relatório Socioambiental, entre outros) são meramente referenciais e não vinculativos ao EDITAL, cabendo às LICITANTES realizarem os seus próprios estudos, levantamentos e quantificação para elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

Quanto ao escopo para IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o disposto no CONTRATO e seus ANEXOS, em especial o ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS.

A título de conhecimento, em relação à lista de EQUIPAMENTOS e MOBILIÁRIOS, os respectivos valores para investimento e reinvestimento (inclusive os relativos ao Parque Tecnológico do NEP) ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO foram considerados na modelagem econômico-financeira (referencial e não vinculante).

Questionamento nº 202

O prazo fixado no Edital – até 12 de agosto de 2025 ou até 15 (quinze) dias úteis antes da eventual nova data de entrega dos envelopes, caso a atual data de entrega seja alterada – pode não ser adequado e suficiente para que os licitantes possam submeter as dúvidas que surgirem ao longo do processo de análise do projeto e precificação, inclusive após a realização da visita técnica facultativa. Além disso, art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece o prazo de anterioridade de 3 (três) dias úteis em relação à entrega das propostas para a formulação de pedidos de esclarecimentos. A partir disso, entende-se que vamos poder apresentar esclarecimentos na anterioridade legal prevista pelo art. 164 da Lei Federal 14.133/2021. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Cronograma de eventos do Preâmbulo e item 6.1.5 – Prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos

Resposta: O entendimento não está correto. Esclarece-se que, conforme art. 186 da Lei nº 14.133/2021, suas disposições aplicam-se de forma subsidiária às licitações de concessões e PPPs, regidas prioritariamente pela Lei nº 11.079/2004 e legislação correlata. Assim, embora o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 disponha que pedidos de esclarecimentos possam ser formulados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, tal regra não é compatível com a complexidade das respostas a serem dadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em sede de esclarecimentos - razão pela qual é de praxe, no setor de PPPs, a fixação de prazos diversos.

Questionamento nº 203

Entende-se que os documentos de outorga de poderes de representação aos REPRESENTANTES CREDENCIADOS poderão contemplar a indicação de mais de 2 (duas) pessoas físicas para atuarem como REPRESENTANTES CREDENCIADOS, ainda que a licitante seja efetivamente representada, nas sessões públicas, por até 2 (dois) REPRESENTANTES CREDENCIADOS. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 10.4

Resposta: O entendimento não está correto. Deverão ser indicados até 2 REPRESENTANTES CREDENCIADOS, sem prejuízo de a LICITANTE promover a substituição, se necessário, observadas as disposições do EDITAL para o credenciamento, na forma do item 10.7 do EDITAL.

Questionamento nº 204

O item 11.3 permite que a documentação de 1ª via seja entregue (i) em via original; (ii) em cópia autenticada; ou (iii) em cópia simples juntamente à apresentação dos originais para conferência da Comissão de Contratação.

O item 11.3.1 dispensa a obrigação de autenticação e reconhecimento de firma nos documentos e declarações apresentadas.

O item 17.2 estabelece que é possível a apresentação de documentos originais ou cópia. Enquanto o item 17.3 prevê que poderá haver a necessidade de apresentação de documentos originais.

Por sua vez, o art. 12, IV, da Lei Federal 14.133/2021 autoriza que "a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

A partir da pluralidade de formas de apresentação de documentos estabelecidas no Edital e da legislação federal, entende-se que é possível apresentar cópias simples dos documentos das licitantes ou a apresentação de cópias simples atestadas por declaração de autenticidade emitida por advogado. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 11.3, 11.3.1, 17.2, 17.3

Resposta: O entendimento está correto. Esclarece-se que não há pluralidade de disposições. O EDITAL faculta as três opções para apresentação da DOCUMENTAÇÃO – apresentação no original, em cópia autenticada ou em cópia simples –, sendo que, na hipótese de apresentação de cópia simples, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO tem a prerrogativa de solicitar os originais para comprovação e/ou realizar diligências, que poderá ser feita por intermédio de um advogado, na forma da lei.

Questionamento nº 205

No caso de consórcio de empresas, entende-se que se a garantia de proposta for apresentada por mais de um consorciado, o valor da cobertura exigido poderá ser segregado entre as consorciadas, na proporção da participação de cada uma no consórcio. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 12.6

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. É possível a segregação do valor entre as CONSORCIADAS; no entanto não é obrigatório que essa divisão observe a proporção de participação de cada uma delas.

Questionamento nº 206

É importante pontuar que não há mais regulamentação da SUSEP que contemple cláusulas padrão de apólices de seguro-garantia. O que há são práticas comuns de mercado, como a excludente de responsabilidade em caso de ato de corrupção praticado pelo segurado ou se o segurado deixar de tomar as providências para evitar ou minorar as consequências do Sinistro. Logo, pede-se que sejam indicadas expressamente as hipóteses de excludente de responsabilidade que serão admitidas. Em caso negativo, entende-se que serão admitidas cláusulas de excludente de responsabilidade que contemplem: (i) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou por seu representante; (ii) o Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas na apólice; (iii) o Segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do Tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta; (iv) a inércia do Segurado no Processo de Regulação de Sinistro pelo prazo prescricional aplicável, após o recebimento da última solicitação de documentos enviada pela Seguradora; (v) se o Segurado agravar intencionalmente o risco; (vi) se o Segurado deixar de tomar as providências para evitar ou minorar as consequências do Sinistro, nos termos do artigo 771 do Código Civil; (vii) e for realizada alteração no Contrato Principal sem comunicação à Seguradora. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 12.11

Resposta: O entendimento não está correto. As apólices não poderão conter cláusula de exclusão de responsabilidade que não decorram de exigência legal ou regulamentar, observados os modelos padrão, se existentes, definidos em regulação expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Somente serão admitidas exclusões de responsabilidade que sejam impostas por exigência legal ou regulamentar, não sendo admitidas exclusões de responsabilidade que, embora admitidas pelas normas ou regulação vigentes, não sejam de inserção compulsória/obrigatória nos documentos de garantia e seguros. Adicionalmente, a LICITANTE deverá apresentar carta da companhia seguradora, nos termos do item 12.11.1 do EDITAL.

Questionamento nº 207

Entende-se que os atos constitutivos e documentos de eleição dos administradores deverão estar registrados no órgão de registro competente (Junta Comercial), não sendo necessária a apresentação de comprovante de publicação dos respectivos atos. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 14.1

Resposta: O entendimento não está correto. A publicação dos atos, nos casos em que seja exigida por lei para a validade da eleição dos administradores, será exigida.

Questionamento nº 208

Entende-se que centros de saúde voltados à rede de atenção primária de saúde também serão admitidos como "unidades de saúde" para os fins estabelecidos no item 14.13.1.1.2 do Edital. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 14.3.1.1.2

Resposta: O entendimento não está correto. Para definição de “unidades de saúde” deve-se observar estritamente a redação prevista no item 14.3.1.1.2 do EDITAL.

Questionamento nº 209

Considerando-se o disposto no item 14.4.2.1.3 do Edital, entende-se que as LICITANTES que utilizem Escrituração Contábil Digital (ECD) deverão apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital, sendo dispensada, neste caso, a apresentação do balanço patrimonial publicado. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 14.4.2.1.3

Resposta: O entendimento não está correto. A LICITANTE deverá apresentar a publicação do balanço patrimonial nos casos em que a publicação em jornal de grande circulação for obrigatória, nos termos da Lei nº 6.404/1976. Reforça-se que a apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD não exclui a exigência de apresentação da publicação em jornal de grande circulação, apresentação de pareceres de auditores independentes e outros documentos quando o estatuto social ou a legislação exigirem.

Questionamento nº 210

Entende-se que não haverá obrigatoriedade de atualização monetária do valor do capital

social mínimo da SPE. Está correto o nosso entendimento?

Ref: 20.2.3

Resposta: O entendimento não está correto. Para todos os fins, o capital social mínimo deverá ser reajustado pelo IPCA/IBGE, considerando a data-base de março de 2025 até o momento da integralização.

Questionamento nº 211

Entende-se que o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o Poder Concedente somente poderão apresentar objeções ou solicitações de alterações do PROJETO BÁSICO apresentado pela Concessionária caso seja comprovada eventual incompatibilidade entre o PROJETO BÁSICO e as disposições constantes no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, afastando-se, portanto, a discricionariedade na possibilidade de apresentação de objeções ou solicitações de alteração. Eventuais solicitações de alteração do PROJETO BÁSICO que não decorram de comprovada incompatibilidade com as especificações do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, ensejarão o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da PPP em favor da Concessionária. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo 3 Fases da Concessão Fase 1 – Planejamento – item 2.5.5

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Além de observar o previsto no CONTRATO e seus ANEXOS, especialmente o ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, incluindo os aspectos vinculantes do APÊNDICE 5.1 – PROGRAMAS DE NECESSIDADES, a CONCESSIONÁRIA deverá, igualmente, respeitar a legislação aplicável.

Questionamento nº 212

Entende-se que o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o Poder Concedente somente poderão apresentar objeções ou solicitações de alterações do PROJETO EXECUTIVO apresentado pela Concessionária caso seja comprovada eventual incompatibilidade entre o PROJETO EXECUTIVO e as disposições constantes no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, afastando-se, portanto, a discricionariedade na possibilidade de apresentação de objeções ou solicitações de alteração. Eventuais solicitações de alteração do PROJETO EXECUTIVO que não decorram de comprovada incompatibilidade com as especificações do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, ensejarão o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da PPP em favor da Concessionária. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo 3 Fases da Concessão Fase 1 – Planejamento – item 3.5.4

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Observar a resposta ao Questionamento nº 211.

Questionamento nº 213

A Cláusula 24.7.2.1 do Contrato estabelece que a Concessionária não será penalizada quando: (i) houver prazos de análise regulamentares ou legais, tais prazos não sejam cumpridos pelos órgãos competentes; ou (ii) seja demonstrada inexigibilidade de conduta diversa, a ser avaliada pelo PODER CONCEDENTE em regular processo administrativo. Nestas hipóteses da Cláusula 24.7.2.1, entende-se que a Concessionária não sofrerá sanções e terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão caso, em virtude dos atrasos imputáveis às autoridades públicas, haja impacto econômico-

financeiro negativo para a Concessionária. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo I Minuta de Contrato Cláusula 24.7.2.1

Resposta: O entendimento está correto. A CONCESSIONÁRIA não sofrerá sanções e será reequilibrada, desde que, na forma prevista pelo CONTRATO, seja comprovado desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo à CONCESSIONÁRIA em razão dos eventuais atrasos.

Questionamento nº 214

Entende-se que os impactos decorrentes de alterações de normas regulatórias, a que se refere a Cláusula 24.7.3, consistem em risco da Concessionária apenas quando tais normas regulatórias envolverem aspectos meramente procedimentais, sem impactos nos custos da Concessionária. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo I Minuta de Contrato Cláusula 24.7.3

Resposta: O entendimento está correto. Observar a resposta ao Questionamento nº 71.

Questionamento nº 215

A Cláusula 24.7.6 aloca à Concessionária o risco decorrente da análise e aprovação, pelos órgãos competentes, dos projetos de arquitetura e engenharia desenvolvidos pela Concessionária. Entende-se que o referido risco não engloba: (i) eventuais atrasos dos órgãos competentes na análise e aprovação dos projetos, por se tratarem de eventos de força maior; e (ii) eventual rejeição dos projetos em decorrência de especificações ou exigências constantes expressamente no Anexo 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DOS PROJETOS E OBRAS, na medida em que a Administração Pública é responsável pela adequação técnica das diretrizes mínimas constantes no anteprojeto da licitação (conforme art. 10, §4º, da Lei Federal 11.079/2004). Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo I Minuta de Contrato Cláusula 24.7.6

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Em relação ao item (i), que a excludente do risco não decorre de força maior, mas, de previsão da cláusula 24.7.2.1 do CONTRATO. Para o item (ii), a alocação ao PODER CONCEDENTE pressupõe a efetiva comprovação de que a eventual rejeição ocorreu, exclusivamente, em virtude de especificações mandatórias previstas no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DOS PROJETOS E OBRAS.

Questionamento nº 216

Considerando que parte dos serviços mencionados na cláusula são providos com exclusividade por concessionárias prestadoras de serviços públicos, especialmente o abastecimento de água potável e a energia elétrica, não tendo a Concessionária controle ou mesmo autonomia para contratar tais serviços com diferentes prestadores, entende-se que o risco alocado na Cláusula 24.7.37 se refere apenas às hipóteses em que os atrasos no fornecimento dos insumos e serviços decorrerem de omissão ou ação da Concessionária, a qual não pode ser responsabilizada, por exemplo, por eventual interrupção no fornecimento de energia elétrica ou água potável pelas prestadoras. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo I Minuta de Contrato Cláusula 24.7.37

Resposta: O entendimento não está correto. Observar resposta ao Questionamento nº 75

Questionamento nº 217

Entende-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado na Cláusula 29.1.1 contempla a obrigação de comunicação à outra parte em relação à concretização de evento de desequilíbrio, não havendo a obrigatoriedade de apresentação completa do pleito integralmente instruído no referido prazo. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo I Minuta de Contrato Cláusulas 29.1.1 e 29.3

Resposta: O entendimento está correto, consoante previsto na cláusula 29.1.3 do CONTRATO.

Questionamento nº 218

Entende-se que a GARANTIA DO APORTE depositada nas CONTAS APORTE poderá ser acionada para assegurar o pagamento das contraprestações mensais ou eventual indenização por extinção antecipada do contrato de PPP, na hipótese de, por alguma razão, o pagamento eventualmente não vir a ser realizado com os RECURSOS FPE. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo I Minuta de Contrato Cláusulas 24.8 e 34.7

Resposta: O entendimento não está correto. A GARANTIA DO APORTE se presta, exclusivamente, aos pagamentos dos EVENTOS DE APORTE, consoante previsto na cláusula 34.8 do CONTRATO. A única hipótese na qual a GARANTIA DO APORTE poderá ser utilizada de forma diversa está prevista nas cláusulas 6.4.3 e 6.5 do ANEXO 11 - MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRADOR DE CONTAS.

Questionamento nº 219

Considerando que eventuais divergências quanto à escolha da Câmara Arbitral podem gerar insegurança jurídica incompatível com a relevância, complexidade e vulto do projeto licitado, entende-se que a indicação da Câmara Arbitral pela parte que requerer a instauração do procedimento arbitral somente poderá ser rejeitada ou contestada pela outra parte mediante comprovação de inobservância ao disposto na Lei Estadual nº 19.477/2011, em sua redação vigente à data da celebração do contrato de PPP. Esse entendimento está correto?

Ref: Anexo I Minuta de Contrato Cláusula 41.4

Resposta: O entendimento está correto. Observar resposta ao Questionamento nº 140.

Questionamento nº 220

O item 12 do "Anexo 10 – Mecanismo de Pagamento" estabelece que o reajuste será calculado a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da "DATA DA PROPOSTA ECONÔMICA". Contudo, não há no Anexo 14 (Lista de Definições) uma definição específica para o termo "DATA DA PROPOSTA ECONÔMICA".

Além disso, a proposta econômica dos licitantes deverá considerar como data-base do valor da contraprestação anual máxima o MÊS DE MARÇO DE 2025, sendo esta a data-base vinculada à data do orçamento estimado, conforme definido em Lei para fins de reajuste (art. 92, §3º da Lei Federal 14.133/2021). Sendo assim, entende-se que o reajuste da contraprestação mensal máxima deverá ser calculado a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês de março de 2025. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo 10 Mecanismo de Pagamento Item 12

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 221

O item 12.2 do "Anexo 10 – Mecanismo de Pagamento" estabelece que o reajuste do aporte será calculado a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da "DATA DA PROPOSTA ECONÔMICA". Contudo, não há no Anexo 14 (Lista de Definições) uma definição específica para o termo "DATA DA PROPOSTA ECONÔMICA".

Além disso, a proposta econômica dos licitantes deverá considerar como data-base do valor da contraprestação anual máxima o MÊS DE MARÇO DE 2025, sendo esta a data-base vinculada à data do orçamento estimado, conforme definido em Lei para fins de reajuste (art. 92, §3º da Lei Federal 14.133/2021). Sendo assim, entende-se que o reajuste do SALDO DO APORTE deverá ser calculado a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês de março de 2025. Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo 10 Mecanismo de Pagamento Item 12.2

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 222

O saldo mínimo da Conta Garantia indicado na Cláusula 34.4 do Anexo 10 (Minuta de Contrato) é de R\$ 57.948.731,20.

No Considerando 8 do Anexo 11 (Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas), o saldo mínimo da Conta Garantia é indicado pela somatória de dois valores de R\$ 1.569.391,89, totalizando R\$ 3.138.783,78, representando, em tese, 2 (duas) parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA e 2 (duas) parcelas referenciais CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGIOLOGIA, ANATOMOPATOLÓGICOS E LABORATORIAIS, apresentando contradição em relação ao saldo mínimo indicado no Anexo 10 (Minuta de Contrato).

Considerando que a Minuta do Contrato prevalece, em caso de divergências, em relação aos seus anexos (conforme Cláusula 4.3 do Anexo 10 – Minuta de Contrato), entende-se que prevalecerá como saldo mínimo da Conta Garantia o valor de R\$ 57.948.731,20, constante na Cláusula 34.4 do Anexo 10 (Minuta de Contrato). Está correto o nosso entendimento?

Ref: Anexo 11 Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas Considerando nº 8

Resposta: Observar o disposto na Errata nº 1, em especial os itens 32, 33, 34 e 35.

Questionamento nº 223

Considerando que o Anexo 11 (Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas) prevê a vinculação das RECEITAS FPE para fins de recomposição do saldo mínimo da Conta Garantia e composição do saldo mínimo da CONTA APORTE 3, na hipótese de o Estado de Minas Gerais não as realizar com recursos do Tesouro;

Considerando que o art. 68, §3º da Lei Estadual 25.235/2025 prevê que o Estado de Minas

Gerais poderá celebrar contrato com agente financeiro responsável pela gestão da conta específica na qual deverá ser depositado o percentual de 15% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo de Participação dos Estados – FPE;

Considerando que a efetividade e a segurança jurídica do projeto demandam a existência de mecanismo de garantia com atuação direta do agente financeiro desde a origem do repasse das RECEITAS FPE ao Estado de Minas Gerais;

Entende-se que o Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas deverá contemplar a administração dos recursos provenientes do FPE desde a origem da transferência ao Estado de Minas Gerais, assegurando a automaticidade da vinculação das RECEITAS FPE para os fins previstos no Contrato de PPP e no Anexo 11 (Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas), inclusive como condição de eficácia contratual. Está correto o nosso entendimento?

Ref: *N/A*

Resposta: O entendimento não está correto. O CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRADOR DE CONTAS do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE não se confunde com eventual contrato referido no art. 68, § 3º da Lei Estadual 25.235/2025, que deverá reger a movimentação da conta que receberá parcela do FPE e sua transferência às contas de cada projeto que conte com tal estrutura de garantia, observada a ordem de prioridade prevista no artigo 68, § 2º, da Lei Estadual 25.235/2025.

Questionamento nº 224

O item 8.3.11.2 do Anexo 7 prevê que o Poder Concedente deve elaborar e disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, antes do início da Fase 3 – Operação Parcial, as diretrizes para as dietas e líquidos para hidratação oral a serem oferecidas aos pacientes do Complexo Hospitalar, bem como as dietas para acompanhantes e funcionários, servindo como guia para a Concessionária na prestação do serviço, contendo a classificação das dietas, indicações e contraindicações, composição nutricional e procedimentos de prescrição. Diante desta previsão, estamos entendendo que para correta precificação dos custos, estas diretrizes precisam ser fornecidas durante a fase de licitação ou que diante de eventuais impactos financeiros informados pela Concessionária ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Ref: *Anexo 7 – Caderno de Encargos*

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme disposto no 8.3.11.2 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, as diretrizes serão disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE antes do início da FASE 3 - OPERAÇÃO PARCIAL. Dessa forma, não se exige que tais diretrizes sejam fornecidas durante a LICITAÇÃO, devendo os LICITANTES considerarem, para fins de precificação, as diretrizes e obrigações já disponibilizadas no CONTRATO e ANEXOS.

Questionamento nº 225

Considerando a previsão do item 8.5.1.1. que dispõe do fornecimento de alimentação aos pacientes, entende-se que não faz parte do escopo da Concessionária o fornecimento de "alimentação para pacientes da UTI Neonatal", uma vez que para tanto será utilizado banco de leite do próprio hospital. Nosso entendimento está correto?

Ref: *Anexo 7 – Caderno de Encargos*

Resposta: O entendimento está correto, devendo se observar o disposto no item 8.3.14 do

Questionamento nº 226

Considerando a previsão do item 13.4.3.2 que prevê a responsabilidade da Concessionária de aquisição e instalação de bancos de dados, entende-se que para o caso de aquisição de módulos adicionais a Concessionária fara jus ao reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo 7 – Caderno de Encargos

Resposta: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela aquisição, incluindo custos e investimentos associados, de módulos e sistemas para a prestação dos SERVIÇOS, a citar, como exemplo, os itens 13.4.5.1 e 13.4.6.1 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS.

Questionamento nº 227

Ao analisarmos o documento intitulado "Modelagem Econômico-Financeira", disponibilizado no edital, identificamos um possível equívoco na aba "2.1 Operacional", especificamente na linha de número 288, que trata do custo descrito como "Alimentação dos colaboradores".

Parece haver um erro na fórmula utilizada para o cálculo desse custo. Observamos que o valor computado no cálculo, da ordem de R\$ 42.445,00, aparenta corresponder a um custo diário, ao passo que o documento adota valores mensais para as demais linhas. Conforme esse entendimento, para que o cálculo esteja correto, seria necessário multiplicar o valor diário pelo número de dias de operação no mês.

Com base nesse raciocínio, ao multiplicar o valor aproximado de R\$ 42 mil por 12 meses, chegamos a um custo anual de aproximadamente R\$ 509 mil. No entanto, caso a operação do hospital ocorra todos os dias do ano, e o valor de R\$ 42 mil seja realmente um custo diário, a multiplicação correta deveria considerar os 30 dias do mês, totalizando cerca de R\$ 1.273.350,00 mensais, o que resultaria em um custo anual da ordem de R\$ 15,3 milhões.

De forma análoga, aplicamos o mesmo questionamento à linha 770 do modelo, relativa aos custos de "Alimentação dos colaboradores" do LACEN, onde a mesma lógica parece incidir.

Diante do exposto, solicitamos confirmação se nosso entendimento sobre o possível erro de cálculo nas linhas mencionadas do referido documento está correto?

Ref: Modelagem Econômico-Financeira

Resposta: Conforme disposto no item 3.3 do EDITAL: “As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE no âmbito desta LICITAÇÃO, como documentos de apoio, possuem caráter meramente referencial, não ensejando qualquer responsabilidade do PODER CONCEDENTE para qualquer fim”.

Conforme também reiterado oportunamente no COMUNICADO RELEVANTE Nº 03, os documentos de apoio divulgados (Estudo de Arquitetura e Engenharia, Relatório Econômico-Financeiro, Modelo Econômico-Financeiro, Relatório Socioambiental, entre outros) são meramente referenciais e não vinculativos ao EDITAL, cabendo às LICITANTES realizarem os seus próprios estudos, levantamentos e quantificação para elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

Questionamento nº 228

Considerando que a subcláusula 10.1.1 do Contrato prevê que se vincularão à concessão bens que pertençam ao Poder Concedente e sejam cedidos ao Complexo de Saúde HOPE;

Considerando que a subcláusula 10.3 estabelece que a Concessionária será responsável pela manutenção corretiva e preventiva desses bens;

Considerando ser essencial a delimitação precisa dos bens a serem cedidos pelo Poder Concedente, para a adequada estimativa dos custos que serão impostos à Concessionária (OPEX);

Considerando que o item 4.2 do Anexo 6 especifica os bens a serem disponibilizados pelo Poder Concedente à Concessionária no âmbito deste projeto;

Entende-se que os bens referidos na subcláusula 10.1.1 do Contrato correspondem exclusivamente àqueles mencionados no item 4.2 do Anexo 6. Solicita-se a confirmação deste entendimento. Em caso de resposta negativa, solicita-se a delimitação precisa do rol de bens a serem cedidos pelo Poder Concedente, com o fim de viabilizar a elaboração de proposta econômica no âmbito desta licitação.

***Ref:** Minuta do Contrato - Subcláusula 10.3. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a manutenção corretiva e preventiva dos BENS VINCULADOS indicados nas subcláusulas 10.1.1 e 10.1.2, inclusive quanto ao desgaste natural, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso, respeitando as normas técnicas relativas à saúde, segurança, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, entre outros parâmetros essenciais à sua boa utilização, durante todo o PRAZO DO CONTRATO e de reversão ao final da CONCESSÃO*

Resposta: O entendimento não está correto. Além dos EQUIPAMENTOS listados no item 4.2 do ANEXO 6 – EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, o PODER CONCEDENTE poderá, ao longo da CONCESSÃO, abrigar outros bens no COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, que deverão seguir o regramento previsto na subcláusula 10.1.3 do CONTRATO. De qualquer forma, a CONCESSIONÁRIA não será responsável pela manutenção de tais bens, nos termos da subcláusula 10.3, 10.4 e 10.5 do CONTRATO. Caso, observado o disposto na subcláusula 10.4 e 10.5, haja necessidade de adequação da INFRAESTRUTURA ou ampliação da cobertura de seguros e/ou outros custos advindos em decorrência da inclusão de novos bens pertencentes ao PODER CONCEDENTE, que não listados no item 4.2 do ANEXO 6 – EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, a CONCESSIONÁRIA deverá ser reequilibrada, nos termos do CONTRATO.

Questionamento nº 229

Considerando que a Subcláusula 10.5 do Contrato exige que a Concessionária forneça infraestrutura para a instalação e funcionamento de bens indicados na Subcláusula 10.1.3;

Considerando, contudo, que a Subcláusula 10.1.3 se refere apenas e tão somente a bens do Poder Concedente em relação aos quais a Concessionária deverá providenciar a "mera guarda", para "abrigo" no Complexo de Saúde Hope, de modo que não se mostra pertinente a previsão de fornecimento de infraestrutura para instalação;

Considerando, de outro lado, que os bens referidos na Subcláusula 10.1.1 precisarão, estes sim, ser instalados por meio do fornecimento de infraestrutura adequada;

Entende-se que a redação da Subcláusula 10.5 deverá ser ajustada, para substituir a referência à Subcláusula 10.1.3 pela 10.1.1. Solicita-se a confirmação deste entendimento, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

***Ref:** Minuta do Contrato - Subcláusula 10.5. A CONCESSIONÁRIA fornecerá a infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento adequado dos BENS VINCULADOS indicados na subcláusula 10.1.3 e zelar pela sua segurança contra roubos e furtos.*

Resposta: O entendimento não está correto. A obrigação de fornecimento da INFRAESTRUTURA é intrínseca a todos os BENS VINCULADOS, inclusive àqueles referidos na cláusula 10.1.3 do CONTRATO.

Questionamento nº 230

Com a finalidade de garantir segurança jurídica ao funcionamento social da Concessionária, entende-se que se aplica ao item 13.11 o prazo definido no item 13.9, de modo que, aqui também, o PODER CONCEDENTE deverá examinar e responder à solicitação de anuência prévia no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, caso necessário. Ademais, em caso de ausência de resposta por parte do Poder Concedente no prazo assinalado, considerar-se-á ocorrida a anuência tácita, como forma de evitar que os atos sociais da Concessionária fiquem obstados indefinidamente. Solicita-se a confirmação destes entendimentos, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

Ref: *Minuta de Contrato - Subcláusula 13.11. Dependerá de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos a serem eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.*

Resposta: O entendimento não está correto. Observar, por analogia, a resposta ao Questionamento nº 189 em relação às consequências do atraso na aprovação e à inexistência de aprovação tácita.

Questionamento nº 231

A contratação de financiamentos constitui ação altamente estratégica e sensível da operação da Concessionária, especialmente na fase inicial da PPP, na medida em que da sua celeridade dependerá a tempestividade de todas as demais fases e investimentos a serem realizados, inclusive em sua etapa de mobilização. Nesse sentido, a exigência de prévia anuência do Poder Concedente para a contratação de financiamentos, na forma da Subcláusula 13.11.10, caracteriza-se como elemento que agrega elevado risco à Concessionária, em especial porque agrega evento alheio à sua gestão que pode impactar decisivamente o cumprimento das fases do projeto. Nesse sentido, torna-se fundamental que a contratação de financiamento prevista na Subcláusula 13.11.10 seja também submetida à necessidade de posterior comunicação ao Poder Concedente (e não de anuência prévia), conforme o tratamento já conferido à Subcláusula 13.12.5. Assim, para a exclusão deste risco que se encontra fora da capacidade de gestão da Concessionária, roga-se a publicação de Errata a este Edital, para a promoção do ajuste ora solicitado.

Ref: *Minuta de Contrato - Subcláusula 13.11.10. contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, e/ou outra operação de dívida contratada pela SPE, que prevejam oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO, ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia.*

Resposta: O entendimento não está correto. A cláusula 13.11.10 do CONTRATO procura resguardar o controle pelo PODER CONCEDENTE das operações de dívida que ofereçam em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO ou ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA. São, pois, itens que deverão ser devidamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE, tendo em conta o potencial impacto que podem gerar à CONCESSÃO. No entanto, a contratação de financiamento pela CONCESSIONÁRIA que não envolva oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia, depende apenas de comunicação ao PODER CONCEDENTE. Observar resposta ao Questionamento nº 65.

Questionamento nº 232

Considerando que as regras que norteiam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se aplicam, na mesma medida, para o Poder Concedente e para a Concessionária, e tendo em vista o ideal de equilíbrio e justiça que devem informar um contrato de PPP, entende-se que a regra inserida na Cláusula 29.2 se aplicará tanto à Concessionária quanto ao Poder Concedente. Solicita-se a confirmação deste entendimento.

Ref: *Minuta de Contrato – Subcláusula 29.2. A não observância do prazo mencionado na Cláusula 29.1.1 não importará em renúncia ou decadência do direito das PARTES, sendo certo que o prazo prescricional observará a legislação aplicável, mas terá efeito preclusivo, renunciando a CONCESSIONÁRIA expressamente da apresentação de pedido de reequilíbrio em relação ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que não tenha sido tempestivamente comunicado.*

Resposta: O entendimento não está correto. Observar resposta ao Questionamento nº 76. Em relação ao PODER CONCEDENTE, aplica-se apenas o prazo prescricional, conforme previsto na própria cláusula 29.2 do CONTRATO, razão pela qual não poderá o PODER CONCEDENTE renunciar ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, caso não se manifeste no prazo mencionado na cláusula 29.1.1 do CONTRATO.

Questionamento nº 233

A redação da subcláusula 41.12 é a mesma da minuta submetida ao procedimento de consulta pública que antecedeu a publicação do edital definitivo, e se inseria no contexto da regra anterior, que exigia acordo entre as partes para a eleição da câmara arbitral. Contudo, por reflexo das contribuições colhidas naquele período, essa sistemática foi bastante aprimorada, de modo que agora se aplica a regra da subcláusula 41.4, que atribui à parte que solicitar a arbitragem o direito de eleger a câmara arbitral. Nesse sentido, a redação atual da subcláusula 41.12, que ainda faz menção à necessidade de acordo, não mais se encontra em harmonia com o restante do contrato, sendo de rigor a sua alteração, mediante a divulgação de errata. Para tanto, propõe-se a seguinte redação: 41.12 - É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, e para a execução da sentença arbitral, o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observadas as disposições previstas na cláusula 41 deste CONTRATO, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Ref: *Minuta de Contrato – Subcláusula 41.12. Não havendo acordo entre as PARTES quanto à instauração do Tribunal Arbitral para a solução de conflitos, as PARTES elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, questões, controvérsias ou litígios decorrentes ou relacionados ao presente CONTRATO, renunciando expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.*

Resposta: O entendimento não está correto. Observar respostas aos Questionamentos nº 139 e nº 140

Questionamento nº 234

O item 2.3.2.3 do Anexo 4 exige a utilização de águas residuais tratadas nos processos de concepção do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE. A esse respeito, para maior segurança quanto à interpretação do item, solicita-se: (i) Informar qual a definição que deve ser utilizada neste projeto para o termo "água residual"; (ii) Informar se a concessionária tem a obrigação de captar e tratar a água residual decorrente de seus próprios processos ou se poderá ser feita a compra junto a um terceiro.

Ref: *Anexo 4 – Item 2.3.2 A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar durante a FASE 1 – PLANEJAMENTO, e implementar, durante as FASES DA CONCESSÃO subsequentes, um Programa de*

Gestão de Eficiência de Recursos, o qual deverá incluir: 2.3.2.3 Em relação ao consumo de água: ii. Utilização de águas residuais tratadas a incluir nos processos de concepção do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE.

Resposta: Em relação ao item (i), esclarece-se que águas residuais ou residuárias são todas as águas descartadas que resultam da utilização para diversos processos humanos. No caso do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, entende-se que seriam, por exemplo, as águas de uso doméstico, provenientes de processos como banhos, cozinha e limpeza. Em relação ao item (ii), é válido apontar que a CONCESSIONÁRIA deverá avaliar a melhor forma de incorporar esse tipo de água em seus processos, visando sempre a eficiência do uso desse recurso, preferencialmente tratando em seus próprios processos para reutilização, entretanto, ficando também facultada a aquisição de terceiros caso seja inviável o tratamento dos efluentes.

Questionamento nº 235

Considerando que o item 14.8.2.2 do Caderno de Encargos determina a implantação e operação da Medicina Nuclear pela Concessionária, solicita-se a discriminação detalhada do hall de exames diagnósticos (ex: cintilografia óssea, miocárdica, renal, pulmonar, cerebral, tireoidiana etc.) e procedimentos terapêuticos (ex: iodoterapia, tratamento com lutécio-177, samário-153, estrôncio-89 etc.) que deverão obrigatoriamente ser ofertados, de modo a possibilitar a adequada estimativa de investimento, equipe técnica e consumo de insumos radioativos.

Ref: Anexo 7 - Item 14 SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO (SADT) 14.8 PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS 14.8.2 DESCRIÇÃO DO SERVIÇO 14.8.2.2 MEDICINA NUCLEAR.

Resposta: Apresenta-se a seguir uma lista exemplificativa de exames diagnósticos e procedimentos terapêuticos em medicina nuclear que deverão ser ofertados para atendimento aos PACIENTES do COMPLEXO HOSPITALAR pela CONCESSIONÁRIA:

PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS

- Radioimunoterapia (I-131-tositumomabe, Y-90-ibritumomab tiuxetan) tratamento de linfomas e tumores sólidos com anticorpos monoclonais marcados com radionuclídeos
- Radioiodoterapia com I-131 em pacientes com carcinoma diferenciado de tireóide e hipertireoidismo
- Radio sinovectomia (Y-90, Re-186) para artritis reumáticas, sinovites crônicas e hemofilia
- Rádio embolização seletiva com Y-90 para tumores primários e metastáticos de fígado
- Terapia com Lutécio-177-DOTATATE para tumores neuroendócrinos metastáticos
- Terapia com Lutécio-177-PSMA para câncer de próstata metastático resistente Terapia com Samário-153 ou Estrôncio-89: para metástases ósseas dolorosa
- Terapia com Fósforo-32 para policitemia vera e outras hemopatias mielo proliferativas

PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS

- Cintilografia hepatobiliar (DISIDA/HIDA com 99mTc), avaliar função do fígado e do sistema biliar, pode ter relação com tumores da região
- Cintilografia hepatoesplênica (coloide marcado com 99mTc), diagnóstico diferencial das lesões focais hepáticas, função hepática e esplênica

- Cintilografia de hemácias marcadas (99mTc-RBC): Localização de sangramento digestivo ativo
- Cintilografia com Gálio-67 indicada para detectar infecções, inflamações e alguns tumores
- Cintilografia com leucócitos marcados (111In ou 99mTc-HMPAO): Pesquisa de processos infecciosos e inflamatórios
- Cintilografia cerebral (99mTc-HMPAO ou ECD): Avaliação da perfusão cerebral em epilepsia, demência, AVC e morte cerebral
- Cintilografia de receptores de somatostatina (Octreoscan com 111In-pentetreotide), detecção de tumores neuroendócrinos (em locais sem acesso ao PET com DOTATATE)
- Cintilografia renal dinâmica (99mTc-MAG3/DTPA) para função renal e estenoses
- Cintilografia linfática / Linfocintilografia (99mTc-colóide), mapeamento linfático, pesquisa de linfedema e detecção do linfonodo sentinela
- Cintilografia óssea com 99mTc-MDP para detecção de metástases e doenças ósteo-degenerativas
- Cintilografia óssea ou PET-CT , avaliação de hanseníase em casos avançados
- Cintilografia de tireoide (I-123 ou 99mTc) e captação tireoidiana, avaliação de nódulos tireoidianos, inflamações, suspeita de câncer de tireoide, eficácia da terapia com iodo radioativo
- Cintilografia de função cardíaca (MUGA) para fração de ejeção e cardiotoxicidade
- PET-CT com FDG: também pode ser usado para detectar focos infecciosos em casos complexos, estadiamento oncológico e resposta ao tratamento
- PET-CT com traçadores específicos: como FDOPA para tumores de origem neuroendócrina raros
- PET-CT com PSMA, DOTATATE/Ga-68 para câncer de próstata e tumores neuroendócrinos
- Ventilação/Perfusão pulmonar (V/Q) para pesquisa de tromboembolismo na oncologia, o exame tem indicações para pacientes com câncer, que têm um risco aumentado de TEP (tromboembolismo pulmonar) devido à própria doença e ao tratamento oncológico, o que pode levar à necessidade do exame para a pesquisa de trombos

Ressalta-se que outros exames poderão ser eventualmente incorporados ao rol de exames a ser ofertado pela CONCESSIONÁRIA, conforme a necessidade clínica dos PACIENTES do COMPLEXO HOSPITALAR, mediante solicitação prévia pelo PODER CONCEDENTE. Em havendo acordo entre as PARTES, os novos exames serão incorporados ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGIOLOGIA, ANATOMOPATOLÓGICOS E LABORATORIAIS - CIAL. Caso a realização dos novos exames demande disponibilização de EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES que não estejam previstos no ANEXO 6 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, deverá ser realizado reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do CONTRATO.

Questionamento nº 236

Solicita-se informar as estimativas mensais ou anuais da demanda projetada para os serviços de Medicina Nuclear durante a vigência contratual, segregadas por tipo de procedimento (diagnóstico x terapêutico). Caso não haja, solicita-se a disponibilização de base histórica ou projeções epidemiológicas

regionais que subsidiaram tal exigência.

Ref: Anexo 7 - Item 14 SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO (SADT) 14.8 PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS 14.8.2 DESCRIÇÃO DO SERVIÇO 14.8.2.2 MEDICINA NUCLEAR.

Resposta: Em caráter referencial, informa-se que a demanda para o COMPLEXO DE SAÚDE HOPE foi estimada a partir de análise comparativa com outras unidades de saúde que atendem pacientes oncológicos, a citar ao Instituto Mário Penna e o Hospital do Câncer de Muriaé, além de informações históricas do Hospital Alberto Cavalcanti. Estas informações estão disponíveis publicamente na base de dados do SUS (DATASUS).

A partir desta análise comparativa, foram realizadas projeções considerando a quantidade de pacientes oncológicos a serem atendidos futuramente no COMPLEXO HOSPITALAR, conforme detalhado no Relatório de Estudo de Demanda, divulgado em caráter referencial e não vinculante.

Questionamento nº 237

Considerando que o considerando 14 da minuta de contrato correspondente ao Anexo 11 prevê a obrigação de o Poder Concedente realizar a recomposição imediate dos recursos da Conta Garantia;

Considerando que a subcláusula 9.4 do Anexo 11 prevê a utilização de Recursos FPE pelo Administrador de Contas para a recomposição da Conta Garantia;

Considerando que os Recursos FPE são depositados decenalmente, como determina o art. 4º da Lei Complementar nº 62/1989;

Entende-se que, havendo a utilização dos RECURSOS GARANTIA que impliquem em diminuição do SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA, o ADMINISTRADOR DE CONTAS deverá providenciar a recomposição do saldo mínimo com a utilização de RECURSOS FPE, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data de ocorrência do saldo inferior ao mínimo. Solicita-se a confirmação deste entendimento. Em caso negativo, solicita-se informar a periodicidade de utilização dos Recursos FPE para a hipótese descrita na subcláusula 9.4 do Anexo 11.

Ref: Anexo 11 - Subcláusula 9.4. Havendo a utilização dos RECURSOS GARANTIA que impliquem em diminuição do SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA, serão utilizados RECURSOS FPE, na forma da Lei Estadual nº 25.235/2025.

Resposta: Observar a resposta ao Questionamento nº 122

Questionamento nº 238

Considerando que a ÁREA DA CONCESSÃO se encontra delimitada no Anexo 2, que define e orienta onde a concessionária deverá atuar para a instalação do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE;

Entende-se que se encontrará sob a responsabilidade da Concessionária a realização dos investimentos necessários ao provimento, ao Complexo, dos serviços de fornecimento de energia elétrica, de gás canalizado e conexão às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos exatos limites da ÁREA DA CONCESSÃO, não contemplando, por via de consequência, qualquer investimento fora desse limite territorial.

Solicita-se a confirmação deste entendimento. Em caso de resposta em sentido contrário, solicita-se justificar e apresentar a estimativa dos investimentos a serem considerados.

Ref: Anexo 5 - Item 4.10.2.5. Pesquisar junto às concessionárias de energia, água e esgoto,

informações ou levantamento sobre a infraestrutura local. Também necessária a consulta ao órgão municipal responsável pela infraestrutura urbana local (vias de acesso, drenagem urbana, tráfego local, etc.).

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Deve-se observar o disposto no item 17.1.44 do CONTRATO, quanto à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelos custos associados para conexões às redes de fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, entre outras utilidades.

Questionamento nº 239

Considerando a literalidade da redação do item em referência, entende-se que todas as intervenções e obrigações previstas no item 4.31 e seus subitens, relativas ao projeto do sistema viário, correspondem a ações a serem realizadas pela Concessionária "nos espaços não ocupados por edificações na ÁREA DA CONCESSÃO". Solicita-se a confirmação deste entendimento, justificando em caso de resposta negativa.

Ref: *Anexo 5 - Item 4.31.1. O projeto do sistema viário irá estabelecer as intervenções necessárias para garantir a adequada circulação de veículos e pedestres nos espaços não ocupados por edificações na ÁREA DA CONCESSÃO, tais como: acessos externos, acessos internos, vias, estacionamentos e paradas, calçadas, ciclovias e demais componentes.*

Resposta: O entendimento está correto. No entanto, nos termos da subcláusula 17.1.14 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelas condicionantes ambientais e urbanísticas que sejam decorrentes da IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, incluindo eventual intervenção em área fora da ÁREA DA CONCESSÃO, como ajustes no sistema viário. De qualquer forma, caso a intervenção determinada pelo órgão competente no âmbito do licenciamento não seja de natureza ordinária (por exemplo, a construção de um viaduto), a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do CONTRATO.

Questionamento nº 240

Solicita-se o detalhamento das necessidades e especificidades a serem consideradas para o sistema de sonorização, com a indicação das premissas técnicas a serem contempladas por este sistema.

Ref: *Anexo 5 - Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras*

Resposta: A CONCESSIONÁRIA deverá observar o disposto no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, em especial os itens 4.23.5.9, 4.23.5.10 e 4.23.5.11. Em complemento ao disposto no ANEXO 5, devem ser instalados sonorefletores em ambientes, como áreas de circulação, banheiros, estacionamentos, refeitório e praça de alimentação. Importante ressaltar, ainda, que o Estudo de Arquitetura e Engenharia, de caráter referencial e não vinculante, foi realizado a nível de anteprojeto, respeitando a Lei nº 11.079/2004, de modo que a realização dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA caberá à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento nº 241

Entende-se que não será necessária a certificação de órgão certificador internacional, tal como UL, ULC, CSFM ou FM, para o Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio. Solicita-se a confirmação deste entendimento, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

Ref: *Anexo 5 - Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras*

Resposta: O entendimento está correto, devendo a CONCESSIONÁRIA elaborar os PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA conforme legislação vigente, normas técnicas aplicáveis e demais requisitos do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS. Nesse sentido, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar certificação dos equipamentos do Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio, caso assim a legislação e normas técnicas aplicáveis determinem.

Questionamento nº 242

Por ocasião da concepção do projeto do hospital, a normativa do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais não exigia controle de fumaça. No entanto, com as revisões e edições mais atuais da normativa do CBMG, passou-se a exigir sistemas de controle de fumaça para tais edificações. Assim, entende-se que deverá ser considerado pela Proponente o fornecimento e instalação de sistema de controle e extração de fumaça. Solicita-se a confirmação deste entendimento, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

Ref: Anexo 5 - Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras

Resposta: O entendimento está correto no que concerne o fato de que é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a observância da legislação e regulação vigentes, sendo, portanto, de sua obrigação observar o que for exigível em termos de conformidade em relação aos elementos técnicos quando da elaboração de seus PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA.

Questionamento nº 243

Considerando que não foi localizada previsão expressa de fornecimento e instalação do sistema de correio pneumático no edital, anexos e apêndices, solicita-se esclarecer se esse escopo será exigido.

Ref: Anexo 5 - Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras

Resposta: Observar o disposto nos itens 4.7.20 e 4.30 do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, referente à previsão de elaboração e implementação do projeto de transporte pneumático.

Questionamento nº 244

Considerando que compete à CONCESSIONÁRIA a execução da demolição das edificações existentes, solicita-se confirmar que este serviço deverá obrigatoriamente compor o escopo de proposta, devendo ser previsto tanto no orçamento quanto no planejamento.

Ref: Anexo 5 - Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras

Resposta: O entendimento está correto, conforme subcláusula 17.1.13 do CONTRATO.

Questionamento nº 245

Solicita-se confirmar o entendimento de que o isolamento acústico em ambientes hospitalares sensíveis ao ruído, assim como a fachada, deverá obrigatoriamente compor o escopo do projeto do Complexo, incluindo fornecimento, instalação e comprovação de desempenho conforme normas técnicas, com a devida previsão no orçamento.

Ref: Anexo 5 - Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras

Resposta: O entendimento está correto, conforme disposto no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRA, em especial o item 4.25 (Projeto Acústico).

Questionamento nº 246

Considerando o impacto relevante nos sistemas de climatização e elétrico, solicita-se confirmar o número de quartos de isolamento (168 quartos de isolamentos + Consultórios).

Ref: Anexo 5 - Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras

Resposta: O entendimento está correto, conforme previsto no APÊNDICE 5.1 - PROGRAMA DE NECESSIDADES do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS. Observar também resposta ao Questionamento nº 184, que faz referência ao quantitativo de leitos de isolamento para os leitos clínicos e cirúrgicos do COMPLEXO HOSPITALAR.

Questionamento nº 247

Da leitura do item em questão, entende-se que é exigida, como medida de contingência em casos de emergência de saúde pública, a instalação de infraestrutura para uma régua de gases adicional nos apartamentos comuns e também nas áreas de isolamento.

Assim, entende-se que:

a) as redes de infraestrutura de gases e réguas de gases deverão ser dimensionadas e instaladas já prevendo tal possibilidade, ou seja, partiremos com a instalação de 2 réguas para apartamentos comuns e 1 régua para leitos de isolamento, prevendo apenas a infraestrutura para futura e eventual régua adicional nos apartamentos comuns e de isolamento e não as réguas em si;

b) a quantidade de leitos a serem fornecidos e instalados neste momento deverá seguir a configuração inicial, ou seja, 2 leitos nos apartamentos comuns e 1 leito no isolamento;

c) os leitos sobressalentes não devem ser considerados neste momento e serão providos futuramente apenas em tais eventuais casos de emergência de saúde pública que justifiquem a colocação de mais um leito dentro dos quartos.

Solicita-se a confirmação destes três entendimentos, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

Ref: Apêndice 5.1 - Item 5.1.1 Internação de pacientes adultos Infectologia (Clínica Geral e Dermatologia Sanitária).

Resposta: O entendimento quanto ao item (a) está parcialmente correto, devendo ser instaladas 2 réguas para apartamentos comuns e 2 réguas para leitos de isolamento/individuais durante a IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, e não apenas a infraestrutura para instalação futura de régua adicional. As réguas devem ser completas, incluindo pontos de gases, tomadas e dados. Os entendimentos quanto aos itens (b) e (c) estão corretos. Ressalta-se que uma das premissas do PROJETO é a estrutura modular e flexível que permita a ampliação de leitos em casos de picos de demanda em saúde pública como sazonalidade de doenças respiratórias, arboviroses, epidemias, pandemias e outros. Futuramente, em eventuais casos de emergência de saúde pública, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar o fornecimento e instalação de leitos adicionais, mediante processo de reequilíbrio econômico-financeiro a ser pactuado com a CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS. A instalação obrigatória das réguas supracitadas são obrigações contratuais e não farão parte do cômputo do reequilíbrio

econômico financeiro, caso o PODER CONCEDENTE decida alterar os quartos individuais (1 leito) para quartos duplos (2 leitos).

Questionamento nº 248

Ainda no que tange ao questionamento acima (réguas de gases adicionais futuras), solicita-se seja esclarecido se deverá ser considerada infraestrutura para réguas completas com pontos de gases + pontos de tomadas + pontos de dados, ou se deverá ser considerada infraestrutura apenas pontos de gases, sem necessidade de tomadas e dados.

Ref: *Apêndice 5.1 - Item 5.1.1 Internação de pacientes adultos Infectologia (Clínica Geral e Dermatologia Sanitária).*

Resposta: Deverá ser considerada infraestrutura para réguas completas (incluindo pontos de gases, tomadas e dados).

Questionamento nº 249

Solicita-se confirmar se as ações como o gerenciamento de áreas contaminadas, remoção e destinação de materiais com PCBs e amianto deverão ser obrigatoriamente executadas pela Concessionária, inclusive com a assunção de seus respectivos custos.

Ref: *Relatório Socioambiental – Anexo VII Fichas de Cadastro de Passivos Ambientais.*

Resposta: O entendimento está correto, conforme previsto no item 3.2 do ANEXO 4 – DIRETRIZES MÍNIMAS SOCIOAMBIENTAIS.

Questionamento nº 250

Nas especificações dos itens Aparelho de raio-X fixo digital, Aparelho de raio-X fixo digital - Pacientes obesos, Ressonância magnética, Ressonância magnética - Pacientes obesos, Tomógrafo computadorizado, Tomógrafo computadorizado - Pacientes obesos, encontra-se a definição de "Capacidade de carga suportada pela mesa de no mínimo 200 kg" tanto para os equipamentos normais quanto aos destinados a paciente obeso.

Entende-se que, apesar da repetição das especificações, prevalece o entendimento de que os equipamentos para obesos devem suportar a carga de 200 kg. Solicita-se a confirmação deste entendimento, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

Ref: *Apêndice 6.1 - Especificações Técnicas Mínimas. Itens: - Aparelho de raio-X fixo digital; - Aparelho de raio-X fixo digital - Pacientes obesos; - Ressonância magnética; - Ressonância magnética - Pacientes obesos; - Tomógrafo computadorizado; - Tomógrafo computadorizado - Pacientes obesos.*

Resposta: Esclarece-se que deverá ser observada a especificação técnica mínima indicada para cada EQUIPAMENTO no APÊNDICE 6.I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS. Adicionalmente, esclarece-se a definição das especificações mínimas dos EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES levou em consideração as necessidades assistenciais do COMPLEXO HOSPITALAR. É válido reiterar que a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES para posterior aprovação do PODER CONCEDENTE, o qual deverá conter as especificações técnicas completas dos EQUIPAMENTOS, assegurando que sejam compatíveis com os SERVIÇOS FINALÍSTICOS, com as linhas de cuidado atendidas no COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, com as normas técnicas e legais

aplicáveis e com as disposições do ANEXO 6 – EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS. Para PACIENTES obesos deverão ser garantidas pela CONCESSIONÁRIA especificações que assegurem a plena acessibilidade e segurança, tais como capacidade de peso adequada, abertura do gantry e largura da mesa, compatíveis com o perfil assistencial, dentre outros parâmetros necessários ao correto atendimento deste público.

Questionamento nº 251

Em análise do referido item, identifica-se definições diferentes de capacidade de carga mínima para equipamentos, como, por exemplo, mesa cirúrgica, cama hospitalar, e Maca clínica/hospitalar.

Entende-se que a carga mínima desses equipamentos para pacientes obesos será de 200kg. Solicita-se a confirmação deste entendimento, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

Ref: *Apêndice 6.1 - Especificações Técnicas Mínimas. Itens: - Mesa Cirúrgica; - Cama Hospitalar; - Maca clínica/hospitalar - Pacientes obesos.*

Resposta: O entendimento não está correto, devendo ser observada a especificação técnica mínima indicada para cada EQUIPAMENTO no APÊNDICE 6.I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS.

Questionamento nº 252

Nos termos da Cláusula 13.5 e suas subcláusulas, entende-se que:

a) a realização de reestruturação societária voltada à criação de uma subholding posicionada entre a licitante e sua SPE, que (i) não implique em alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da Concessionária; (ii) em que a licitante mantenha o controle indireto da SPE, ao controlar 100% da subholding (nova controladora direta da SPE); (iii) em que não haja qualquer tipo de cessão de poderes de gestão a terceiros; e que, enfim, (iv) haja a manutenção da licitante como controladora da SPE, ao deter também o controle da subholding;

b) não se enquadra em qualquer hipótese de exigência de anuência prévia do Poder Concedente para ser realizada.

Solicita-se a confirmação deste entendimento, justificando em caso de resposta negativa.

Ref: *Minuta de Contrato - Subcláusula 13.5. Caracterizam-se como alteração de CONTROLE as seguintes operações, além de outras: 13.5.1. qualquer mudança, direta ou indireta, no CONTROLE ou grupo de CONTROLE que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da CONCESSIONÁRIA; 13.5.2. quando a controladora deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante da CONCESSIONÁRIA; 13.5.3. quando a controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, ceder, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a terceiros, poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o seu funcionamento; 13.5.4. quando a controladora se retirar, direta ou indiretamente, do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.*

Resposta: O entendimento está correto. Observar, ainda, subcláusula 13.5.4 do CONTRATO, segundo a qual a retirada de controlada, direta ou indiretamente do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA é hipótese de alteração de CONTROLE.

Questionamento nº 253

Considerando que, conforme as regras de hermenêutica jurídica, as disposições restritivas de

direito devem ser interpretadas restritivamente, entende-se que serão consideradas eminentemente formais e/ou procedimentais todas as alterações do Estatuto Social da SPE que não se enquadrem expressamente nas hipóteses previstas nas Subcláusulas 13.11.2 a 13.11.12 da minuta de contrato. Solicita-se a confirmação deste entendimento. Em caso de resposta negativa, considerando a impossibilidade de adoção de cláusula restritiva de direito baseada em conceitos jurídicos indeterminados, em respeito ao princípio da segurança jurídica, solicita-se a apresentação do conceito específico, certo e determinado a ser adotado para a expressão "natureza eminentemente formal e/ou procedimental".

Ref: *Minuta de Contrato – Subcláusula 13.11. Dependará de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos a serem eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO: Subcláusula 13.11.1. alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE.*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 254

Considerando a importância de refeições com o valor nutricional adequado para os pacientes em seu processo de recuperação, bem como para os acompanhantes e colaboradores do Complexo, e com o intuito de permitir o adequado balizamento da licitação e correta equalização das propostas dos licitantes, solicita-se a definição do valor mínimo de gramatura de proteínas a serem servidas prontas nos almoços e jantares de pacientes, acompanhantes e colaboradores (bata-branca, verde e cinza) do Hospital, conforme padrões adotados pela Rede Estadual de Saúde. Saliente-se que a não definição desse valor mínimo implicará em propostas com valores muito aquém das recomendações assistenciais. É sabido que o mercado costuma praticar valores de, no mínimo, 120 gramas de proteína (já prontas), vedada a utilização de embutidos. Sugere-se, assim, a adoção dessa prática como obrigação de todos os proponentes, que deverá, ainda, ser objeto de fiscalização durante todo o período de operação do Complexo. Solicita-se posicionamento claro e assertivo sobre o tema, dada a relevância do OPEX decorrente dessa rubrica no projeto desta PPP.

Ref: *Anexo 7 - Item 8.3.15. Cardápio*

Resposta: As LICITANTES, nos termos do item 8.3.15.2.10.2 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, deverão considerar a obrigatoriedade da oferta de três opções de prato proteico no almoço e no jantar, diariamente, para PACIENTES, acompanhantes e colaboradores, sendo:

- 2 (duas) opções de proteína de origem animal, na gramatura mínima de 120g de carne sem osso ou mínima de 180g de carne com osso, por pessoa;
- 1 (uma) opção vegetariana, como ovos, proteína de soja, grão-de-bico, lentilha, dentre outras alternativas equivalentes.

A medida tem como finalidade assegurar a qualidade nutricional e a diversidade alimentar, em consonância com os padrões mínimos estabelecidos para a Rede Estadual de Saúde.

Algumas considerações adicionais:

- O quantitativo definido deverá ser considerado exclusivamente para porcionamento de proteínas em refeições destinadas a adultos, abrangendo PACIENTES em dieta livre, acompanhantes e colaboradores;
- A gramatura refere-se ao “alimento pronto” para consumo, contemplando as seguintes proteínas: carne bovina, suína, aves, peixes, ovos, proteína de soja, grão-de-bico, lentilha, entre outros (assados, grelhados, cozidos ou moídos). Deverão ser desconsiderados ossos, pele, gordura, cartilagem,

molhos ou frituras;

· Para PACIENTES em restrição dietética, deverão ser observadas a gramatura e consistência definidas pela equipe dos SERVIÇOS FINALÍSTICOS, conforme a respectiva prescrição dietoterápica.

Questionamento nº 255

Considerando que o item 14.8.2.2 do Caderno de Encargos atribui à Concessionária a responsabilidade pela manipulação segura de radiofármacos no âmbito da Medicina Nuclear, solicita-se esclarecimento quanto à ausência de previsão no Anexo 6 (Equipamentos e Mobiliários) dos itens indispensáveis para essa atividade, tais como: Hot cells blindadas para preparação de radiofármacos, Dose calibrator [calibrador de dose radioativa]...).

Ref: Anexo 7 - Item 14 SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO (SADT) 14.8 PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS 14.8.2 DESCRIÇÃO DO SERVIÇO 14.8.2.2 MEDICINA NUCLEAR.

Resposta: A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo fornecimento de todos os itens (materiais, infraestrutura, equipamentos, entre outros) necessários à prestação dos SERVIÇOS, nos termos do item 1.4 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS e o item 2.3.8.3 do ANEXO 6 – EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS.

Considerando que o item 14.8.2.2 atribui à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela manipulação de radiofármacos, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar os itens necessários à execução desta atividade.

Questionamento nº 256

Solicita-se seja confirmado o entendimento de que a Concessionária não será responsabilizada por eventos adversos decorrentes da prescrição médica ou da administração do medicamento ao paciente, desde que o preparo tenha sido realizado rigorosamente conforme a prescrição médica recebida.

Ref: Anexo 7 – Item 14.8 PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS 14.8.2.3 QUIMIOTERAPIA 14.8.2.3.3 Com esses dados, um farmacêutico da CONCESSIONÁRIA deverá preparar as doses de quimioterapia necessárias, seguindo rigorosos protocolos de segurança e manipulação.

Resposta: O entendimento está correto. Observar também resposta ao Questionamento nº 198

Questionamento nº 257

Para o cálculo referencial do Opex do Serviço de Nutrição e Dietética (SND) referente à alimentação dos funcionários do Complexo Hospitalar, percebe-se que foi considerada a oferta de aproximadamente 2.227 refeições por mês. Entende-se, no entanto, que, na verdade, trata-se aqui do número de refeições diárias, mais condizente com o número de 2.200 colaboradores totais. Dessa forma, o quantitativo total de refeições para colaboradores será muito superior que o apontado, pois, caso tal número fosse correto e cada pessoa recebesse duas refeições por dia (café e almoço), o número de refeições alimentaria apenas 37 funcionários durante todo o mês. Solicita-se, assim, a confirmação deste entendimento. Roga-se, ainda, a indicação do quantitativo de refeições por mês que todos os proponentes nesta licitação deverão adotar para alimentação dos colaboradores.

Resposta: Observar resposta ao Questionamento nº 227. Adicionalmente, destaca-se o disposto no item 8.5 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, quanto ao dimensionamento do serviço de nutrição e dietética.

Questionamento nº 258

Favor confirmar que as áreas relacionadas abaixo, encontradas nas plantas do projeto referencial, não foram consideradas na tabela de áreas constante do desenho de Implantação, nº 02/R04, arquivo 9.9.6.1 HOPE_ARQ_02.dwg, quais sejam:

- i) Central de Água Gelada - 450 m² - 3º Subsolo
- ii) Reservatório de Água - 1.300 m² - 3º Subsolo
- iii) Subestação Elétrica - 430 m² - 2º Subsolo
- iv) Andar Técnico - 1.700 m² - 2º Pavimento-Hospital
- v) Andar Técnico - 700 m² - 2º Pavimento-Lacen
- vi) Salas Elétrica Dados - 350 m²
- vii) Cobertura -Nível do 8º Pavimento- 1.800 m²
- viii) Cobertura - Nível do 14º Pavimento- 1.000 m²

Total de áreas não consideradas na tabela de áreas constante no desenho de Implantação, nº02/R04, arquivo 9.9.6.1 HOPE_ARQ_02.dwg: 7.730 m²

Portanto, entende-se que a área total construída do Complexo HoPE não é de aproximadamente 87,0 mil m², como expresso na tabela do desenho de Implantação, nº 02/R04, arquivo 9.9.6.1 HOPE_ARQ_02.dwg (Tabela colada abaixo), e sim de 87,0 mil m² mais 7,7 mil m² (que é o total das áreas listadas acima), ou seja, aproximadamente 94,7 mil m². Solicita-se a confirmação deste entendimento, apresentando justificativa em caso de resposta negativa.

QUADRO DE ÁREAS HOSPITAL PADRE EUSTÁQUIO - HOPE		
Andares	METRAGEM EDIFICAÇÃO	METRAGEM GARAGEM (m ²)
subsolo -3 garagem		9491,4
subsolo -2 garagem		8827
subsolo -2	3.318	
subsolo -1	12.230	
térreo	6.246	
1° pav	6.461	
2° pav	5.447	
3° pav	5.337	
4° pav	5.447	
5° pav	5.337	
6° pav	5.019	
7° pav	4.208	
8° pav	1.648	
9° pav	1.648	
10° pav	1.648	
11° pav	1.648	
12° pav	1.648	
13° pav	1.346	
	68.636	18.318
ÁREA TOTAL (m²)		86.955

Ref: Plantas de Implantação em DWG - Tabela de áreas constante do desenho de Implantação, nº 02/R04, arquivo 9.9.6.1 HOPE_ARQ_02.dwg

Resposta: Conforme disposto no item 3.3 do EDITAL: “As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE no âmbito desta LICITAÇÃO, como documentos de apoio, possuem caráter meramente referencial, não ensejando qualquer responsabilidade do PODER CONCEDENTE para qualquer fim”.

Conforme também reiterado oportunamente no COMUNICADO RELEVANTE Nº 03, os documentos de apoio divulgados (Estudo de Arquitetura e Engenharia, Relatório Econômico-Financeiro, Modelo Econômico-Financeiro, entre outros) são meramente referenciais e não vinculativos, cabendo às LICITANTES realizarem os seus próprios estudos, levantamentos e quantificação para elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

As áreas indicadas neste pedido de esclarecimento (Central de Água Gelada, Reservatório de Água, Subestação Elétrica, Andar Técnico- 2º Pavimento-Hospital, Andar Técnico - 2º Pavimento-Lacen, Salas Elétrica Dados, Cobertura -Nível do 8º Pavimento, Cobertura - Nível do 14º Pavimento), foram reproduzidas de um documento meramente referencial (arquivo em DWG). Ademais, uma vez que foram consideradas como áreas de apoio, não foram contabilizadas na tabela de áreas citada acima. Entretanto, é válido reiterar que a construção destas áreas de apoio faz parte do escopo da CONCESSIONÁRIA, considerando as obrigações e diretrizes constantes no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2025.

Daniela Neto Ferreira Melki

MASP 1295695-9

Presidente da Comissão de Contratação

Paulo Sérgio Mendes César
MASP 669551-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola Cristina Soares da Silva
MASP 1066413-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola de Sá Menezes
MASP 1148231-2
Membro titular da Comissão de Contratação

Gabriela Silveira Reis
MASP 755300-1
Membro titular da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César, Membro(a) da Comissão**, em 05/09/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Cristina Soares da Silva, Membro(a) da Comissão**, em 05/09/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neto Ferreira Melki, Presidente (a) da Comissão**, em 05/09/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silveira Reis, Membro(a) da Comissão**, em 05/09/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola de Sá Menezes, Membro(a) da Comissão**, em 05/09/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122182407** e o código CRC **99BB1457**.

Referência: Processo nº 2270.01.0045517/2025-44

SEI nº 122182407